

REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE PARAÍSO

TÍTULO I CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO COMPOSIÇÃO E SEDE

Art.1º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 13 vereadores representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§1º - O número de Vereadores fixados no art. 1º, proporcional à população do Município, observa os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º- O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art.2º - A Câmara Municipal tem sede no Edifício da Municipalidade localizado à Rua Araçuaí, 80, Centro, em Padre Paraíso, Minas Gerais.

Parágrafo Único: São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, exceto nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite seu funcionamento na sede própria, quando então poderá esta ser transferida provisoriamente, para outro local, por proposta aprovada pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 3º - Por motivo de conveniência pública e deliberação de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro, vila ou centro comunitário da cidade.

Parágrafo Único: A sede da Câmara Municipal servirá unicamente para atender aos trabalhos legislativos, devendo toda e qualquer outra reunião ou ato ter a ciência do Presidente e a sua autorização.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º - A posse dos Vereadores verificar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em reunião solene, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca ou do vereador mais idoso, com a presença da maioria absoluta' dos vereadores diplomados na forma da lei.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Juiz ou o vereador mais idoso convida um dos Vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - o Vereador mais idoso, a convite do Juiz, prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDA TO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO

DESTE MUNICÍPIO" , o que será confirmado pelos demais Vereadores, sob a seguinte forma:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3° - Comprovada a diplomação, segue-se a posse do vereador, depois de prestado o compromisso regimental.

§ 4° - A assinatura aposta na Ata ou termo completa o compromisso.

§ 5° - Para a primeira eleição da Mesa, sob a presidência do Juiz Eleitoral da Comarca ou do vereador mais idoso, proceder-se-á à eleição, observadas as normas previstas neste Regimento.

Art. 5° - Empossada a Mesa, o Juiz Eleitoral ou o vereador mais idoso, declara instalada a Câmara, cessando, com esse ato, o seu desempenho legal.

Art. 6° - Da reunião de instalação lavra-se ata em livro próprio.

Art. 7° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 4° deste Regimento, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou falta de manifestação do interessado, decorrido o prazo estabelecido no "caput" ou, em caso de prorrogação, após o término desta.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 8° com redação alterada pelo Projeto de Resolução 01/01 de 20/06/01

Art. 8° - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga verificada far-se-á por votação nominal em aberto, observadas as normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - utilização de cédulas impressas, contendo o nome de todos os vereadores elegíveis, identificados pelo nome do cargo a que se destinam preencher;

III - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso anterior;

IV - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

V - realização do segundo escrutínio, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

VI -- eleição do candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VII -- proclamação dos eleitos, pelo Presidente;

VIII -- posse dos eleitos. ~

§1° - A chapa concorrente a eleição da Mesa, constará o nome e o cargo a concorrer, devendo ser registrada com 03 (três) dias de antecedência ao início da reunião.

§2º - Os dias de antecedência para registro das chapas serão contados dentro dos dias úteis de funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafos 3º e 4º alterados pelo Projeto de Resolução nº 04 de 20/08/02

§3º - O registro da chapa deverá ser feito somente pelo Presidente da mesma, sendo vedado aos componentes de uma chapa concorrerem a outra no mesmo pleito.

§4º - A chapa deverá conter a assinatura de todos os seus componentes em aquiescência à mesma

**CAPÍTULO IV
COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

Art. 9º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, as constantes do artigo 35 da LOM e ainda especialmente sobre:

- I- assuntos de interesse local;
- II- suplementação da legislação federal e estadual;
- III- sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;
- IV - orçamento anual e o plurianual de investimento, diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - concessão de auxílios e subvenções;
- VII - concessão de serviços públicos;
- VIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - Plano Diretor;
- XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI- delimitação do perímetro urbano e estabelecimentos de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII -- alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

Art. 10 - Compete privativamente a Câmara, além do disposto no artigo 36 da LOM:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função de seus servidores e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-la definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de vinte dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

c) Rejeitadas as Contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar, em conformidade com o art. 29, V, VI da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores.

IX - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerido por pelo menos um terço de seus membros;

X - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - convidar o Prefeito, Vice-Prefeito ou secretário Municipal para prestar informações e esclarecimentos sobre assuntos administrativos, em data previamente estabelecida;

XII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIII - autorizar referendo e plebiscito;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XV - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, com base no Regimento Interno da Câmara;

XVI -- suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal, em processo incidental, quando este for declarado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça;

XVII --conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante resolução aprovada pelo voto, no mínimo de dois terços de seus membros.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 11 - Os vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 12 - São direitos do Vereador:

- I - tomar parte em reunião da Câmara;
- II -- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, discuti-las e votá-las;
- III -- votar e ser votado;
- IV - solicitar ao Prefeito, por intermédio da Mesa, informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara;
- V --fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;
- VI -- falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;
- VII - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante "carga" em livro próprio, por intermédio da Mesa;
- VIII -- utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;
- IX - solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;
- X - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;
- XI - convocar reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma deste Regimento;
- XII -- solicitar licença, por tempo determinado;
- XIII -- não ser obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram essas informações;

Art. 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, sendo respeitada sua independência, no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém, permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar ou contrária à ordem pública.

Art. 14 - São deveres do Vereador:

Inciso I com alteração do Projeto de Resolução nº 01/2000 de 09/02/2000.

- I - **comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, decentemente trajados;**
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;
- V -- tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.
- VI - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse, conforme dispõe este Regimento;
- VII - abster-se de votar matéria de interesse próprio sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Art. 15 - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II- Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego remunerados no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, desde que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou chefes de setores da administração municipal ou equivalentes, desde que se licencie do mandato.

b) serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada.

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) comparecer à Câmara Municipal de bermuda e camiseta.

Art. 16 - Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do recinto;

IV - suspensão da reunião;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente após 5 advertências durante a sessão legislativa;

Parágrafo Único - A advertência referida no inciso V deverá ser formalizada, não sendo levada em consideração para os efeitos desse artigo, a advertência verbal.

CAPÍTULO II DAS VAGAS E LICENCAS

Art. 17 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - por morte, ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato.

Art. 18 - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo legal, definido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará a decisão ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de plano, e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante toda a Legislatura.

Art. 19 - A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma e letra reconhecidas, produzindo seus efeitos somente depois de lido no Expediente, independente de aprovação da Câmara.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 15 deste Regimento e art. 29 da LOM;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual, a quatro reuniões ordinárias consecutivas da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V - que sofrer condenação por crime doloso em sentença judicial transitada em julgado;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar; além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de Partido representado na Câmara.

Art. 21 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário do Município;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração, por período não excedente a cento e vinte dias por Sessão Legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;

IV - que seja servidor público em exercício de mandato eletivo, desde que esteja de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Na hipótese do inciso I, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 22 - Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

- I - por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos;
- II - pela suspensão dos direitos políticos;
- III - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- IV - pela prisão em flagrante delito;
- V - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 23 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado e nunca inferior a trinta dias, obedecido o artigo 30, II da LOM sendo que o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde a Mesa solicitará a juntada de atestado médico, do qual conste o período necessário ao tratamento podendo conceder auxílio doença nos termos do art. 30, §§ 2º e 3º da LOM.

§ 3º - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada;

§ 4º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 24 - Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador deve dar prévia ciência à Câmara.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 25 - A convocação do Suplente dar-se-á apenas nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia ou perda de mandato ou, ainda, no caso de licença que se prolongue por período superior a trinta dias.

Parágrafo Único: O Suplente convocado deve tomar posse no prazo de quinze dias, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

Art. 26 - Inexistindo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, salvo se faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

CAPÍTULO IV DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 27 - Os subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 §4º, 150,II, 153, I, III, e §2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O Subsídio dos vereadores são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal observados os limites e determinações constitucionais.

Parágrafo Único - O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o limite de 5%(cinco por cento) da Receita mensal do Município.

Alterado pelo Projeto de Resolução nº 10/00 de 27/10/00.

§2º - Sendo fixado em ano de eleição municipal, o subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e vereadores não poderão ser estabelecidos depois do prazo de registro de candidaturas

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 28 - Líder da Bancada é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara e do Município.

§ 1º - Cada Bancada terá seu Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que as integram, as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até vinte e quatro horas após o início da Sessão Legislativa, o seu Líder.

§ 3º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa indicação.

§ 4º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 5º - Enquanto não for feita a indicação, prevalecerá, nas sessões legislativas seguintes, a primeira indicação.

§ 6º - O Líder poderá delegar poderes a qualquer Vereador pertencente à sua Bancada, para tratar de assunto específico.

Art. 29 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 30 - Os Líderes, além de outras atribuições que lhes são conferidas neste Regimento Interno, devem indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara. .

Art. 31 - É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a crítica dirigida à Bancada ou ao grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

Artigo com redação dada pela emenda nº

Art. 32 - A Mesa da Câmara é eleita em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, para um mandato de dois anos, seguindo as regras contidas neste Regimento, vedada a recondução.

Art. 33 - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside.

Artigo 34 modificado pelo Projeto de Resolução nº01/2007 de 27/02/07

Art. 34 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, e do Secretário. °

§ 1 ° - O 2° Vice Presidente assumirá o cargo na ausência do 1º Vice Presidente e o 2° Secretário assumirá o cargo na ausência do 1 ° Secretário. .

§ 2° - Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, os quais se substituem nessa ordem e na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3° - É necessária a presença constante de, pelo menos, dois membros da Mesa, que não podem se ausentar antes de nomeado o substituto.

§4° - Não se achando presente no recinto de reuniões na hora determinada para seu início, os Membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência, designando secretário "ad-hoc" .

Art. 35 - No caso de vaga em cargos da Mesa, por morte, renúncia ou perda de mandato, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento, respeitando o que dispõe os §§ 1° e 2° do artigo 34 deste Regimento Interno.

Art. 36 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II -licenciar-se o Membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a noventa dias consecutivos ou cento e vinte dias alternados;

III - houver renúncia do cargo da Mesa;

IV - for o vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário ou na forma do artigo 18, § 2° deste Regimento Interno; .
em caso de morte;

Parágrafo único: A renúncia apresentada pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa constitui-se ato pessoal e irrevogável e deverá ser formulada por escrito de próprio punho e apresentada em reunião.

Art. 37 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, às 17 horas da terceira Quarta Feira do Mês de Dezembro no segundo ano da Legislatura, em reunião solene, de acordo com o § 7° do artigo 19 da LOM.

Art. 38 - Compete à Mesa da Câmara dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal, conforme o disposto no artigo 19, § 10 da LOM, além das atribuições seguintes:

I - apresentar projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

Art. 39 - As Resoluções da Câmara Municipal e as Proposições de Lei são assinadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, devendo ser publicadas no quadro de publicações da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 40 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 41 - Compete ao Presidente, além do disposto no artigo 20 da LOM:

I - Como chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e fora dele;

b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

c) interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

e) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;

f) declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal;

g) requisitar ao executivo Municipal o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

h) apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

i) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

j) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

k) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

l) assinar cheques, juntamente com um dos Secretários da Mesa ou Tesoureiro por ele indicado entre os vereadores, sem remuneração para tal fim;

m) assumir a Administração Municipal em caso de impedimento do Prefeito, vice-prefeito ou de vacância do cargo.

n) nomear, promover, comissionar, conceder licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

o) Contratar, se necessário, e em casos específicos, assessoria jurídica;

p) Comparecer diariamente à Câmara para atendimento e organização dos trabalhos;

q) Promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito, no prazo legal;

r) Assinar a correspondência oficial da Câmara;

s) Superintender os serviços administrativos da Câmara, autorizando despesas dentro dos limites orçamentários y movimentar as contas bancárias na forma estabelecida neste Regimento.

t) Dar posse aos vereadores que não forem empossados na reunião aludida no art. 4º e aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da mesa do período legislativo seguinte e lhe dar posse.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões;

b) convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito ou a requerimento de um terço dos Vereadores;

c) abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem,

e) observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções, os Decretos Legislativos e o Regimento Interno;

f) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário;

g) mandar ler a ata, submetê-la à discussão e assiná-la, depois de aprovada;

h) mandar ler o expediente;

i) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que estiver sendo tratado;

j) advertir o orador que faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

k) ordenar a confecção de avulsos;

l) estabelecer o objetivo da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

n) anunciar o resultado das votações e proceder à sua

o) verificação, quando requerida;

p) mandar proceder à chamada dos Vereadores;

q) decidir questão de ordem;

r) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, em votação secreta;

s) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria da pauta, para o cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

III - quanto às Proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Comissões;

b) deferir ou indeferir requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de Projeto de sua iniciativa;

e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando este solicitar;

f) recusar substitutivos ou emendas que não estejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegal;

g) determinar o arquivamento de proposição;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

k) determinar a redação final das proposições;

I) Impugnar as proposições que forem contrárias à Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e a este Regimento, ressalvado ao autor os recursos em plenário;

IV - quanto às Comissões:

a) nomear as comissões permanentes e temporárias;

b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;

c) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às Publicações:

a) fazer publicar as Resoluções, e Decretos Legislativos, no Quadro de publicações da Câmara Municipal de Padre Paraíso;

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Art. 42 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 43 - O presidente poderá advertir o Vereador que desrespeitar a ordem dos trabalhos, os companheiros da Mesa ou qualquer outro Vereador.

Art. 44 - Após a advertência, havendo reincidência, o Presidente poderá suspender a reunião.

Parágrafo Único: Na 1ª reunião ordinária seguinte, o Presidente ou qualquer outro Vereador da Câmara poderá propor ao Plenário a suspensão do referido Vereador.

Art. 45 - Para efeito do disposto no parágrafo único do artigo anterior, a suspensão será aprovada em votação secreta, e por dois terços dos membros, suspendendo-o de duas Sessões Ordinárias, das quais o Vereador não poderá participar e tampouco receber remuneração correspondente.

Art. 46 - Para uma segunda suspensão, o Presidente adotará as normas vigentes da Lei Orgânica Municipal, a saber: inquérito e posterior encaminhamento de cassação do mandato.

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 47 - Não se achando o Presidente no recinto, à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções.

§ 1º - O Presidente assumirá as suas funções logo que se fizer presente à reunião que já se tiver iniciado com 15 (quinze) minutos de tolerância.

§2º - A substituição a que se refere o artigo se dará, igualmente, em todos os casos de ausência, falta, impedimento ou licença do Presidente.

§3º - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a quinze dias, a substituição se fará em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 40 - O 2º Vice Presidente assumirá o cargo em caso de ausência do 1º Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 48 - São atribuições do 1º Secretário, além de outras:

I -- verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II -- proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como à das proposições para discussões ou votação, se o plenário exigir, e não houver sido distribuída cópias das proposições para todos os vereadores

III - assinar, junto com o Presidente e o Vice-Presidente, as proposições de lei, as leis, as resoluções e as atas da Câmara Municipal, determinando a publicação do resumo das últimas, pelo meios afins;

IV - superintender a redação das atas das reuniões e redigir as das reuniões secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessários;

VII - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores em cada reunião, se for o caso;

VIII -- abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara.

IX- Fazer o fechamento da pasta da reunião com uma hora que antecede o seu início.

Art. 49 - Ao 2º Secretário, compete substituir o 1º Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-la no exercício de suas funções.

Art. 50 - Os Secretários substituir-se-ão, na ordem de sua enumeração, e substituirão o Presidente, na falta, ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo Único: Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a quinze dias, a substituição se fará em todas atribuições do titular do cargo.

CAPÍTULO V

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 51 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrária ao interesse público local, vetá-la-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º - Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3º - Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importa em sanção.

§ 4º - No caso do § 3º, se o Prefeito deixar de promulgar a Lei dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgá-la-á, ordenando sua publicação, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 52 - As resoluções e decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo e improrrogável de quinze dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário. .

Art. 53 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de leis, resoluções e decretos legislativos, remetendo ao prefeito para fins legais a respectiva cópia autografada pela Mesa.

CAPÍTULO VI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 54 - O policiamento do prédio da Câmara e das demais dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 55 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido e observe a ordem, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo Único: A Mesa da Câmara pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 56 - É proibido o porte de armas em recinto da Câmara Municipal.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir essa determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 57 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 58 - Se algum Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, ato suscetível de repressão disciplinar, a Mesa, conhecendo do fato, leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos do Regimento Interno.

Art. 59 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara destinadas, em caráter permanente ou temporários, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, exercer funções de fiscalização e vigilância, realizar investigações e representar o Legislativo da Câmara Municipal, distinguindo-se da seguinte forma:

- I - permanentes, as que subsistem na Legislatura;
- II- temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 61 - Os membros efetivos das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes das Bancadas, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos, sendo promovida eleição entre os membros da comissão para o preenchimento dos cargos.

§1º- A eleição a que se refere o caput do artigo 61 se dará em plenário, quando da constituição das comissões permanentes.

§ 2º - Haverá tantos Suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes, sendo os mesmos nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - O Suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas e impedimentos.

Art. 62 - As Comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, são constituídas de Presidente, Relator e Membro.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 63 - Durante a legislatura, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

- I - de Legislação, Justiça e Redação;
- II - de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas;

III -de Serviços Públicos Municipais;
IV - de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

Art. 64 - A nomeação das Comissões Permanentes far-se-á na primeira reunião da Mesa eleita, sendo feita pelo Presidente da Câmara, a indicação dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Parágrafo Único: As Comissões Permanentes serão renovadas quando da eleição da Mesa.

Art. 65 - O Presidente, Vice Presidente e 1º- Secretário da Câmara Municipal não poderão participar de nenhuma Comissão.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 66 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

I - A fiscalização dos atos do poder executivo e dos órgãos da administração indireta será exercida pelos indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhe apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pelo órgão.

II - O presidente de Comissão poderá, em caso de necessidade comprovada, solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.

Art. 67 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional e ainda sobre os aspectos legais, jurídicos, gramaticais e lógicos das proposições, especificamente sobre representação que vise à perda de mandato e recursos de decisão de questões de ordem preparando ainda a redação final dos Projetos de Lei e de Resoluções.

Art. 68 - Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria e proposições de natureza Financeira, Tributária e Orçamentária, Créditos Adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.

Art. 69 - Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre toda matéria ou proposições que envolvam assunto de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, obras públicas, educação, cultura e esporte, inclusive sobre atinente ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo Único - Compete ainda à Comissão de Serviços Públicos Municipais a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos municipais e da construção de obras públicas.

Art. 70 - Compete à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor manifestar-se sobre todas as matérias pertinentes aos Direitos Humanos e Defesa do Consumidor e ainda exercer as funções de vigilância, fiscalização e denúncia sobre todas as ações que signifiquem desrespeito aos Direitos Humanos e do Consumidor nos limites do Município de Padre Paraíso, colaborando e representando junto ao Ministério Público sempre que se fizer necessário.

Art. 71 - A assistência às Comissões compete à Assessoria Legislativa, constituída dos funcionários categorizados da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 72 - Além das Comissões permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Art. 73 - As Comissões temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação

Art. 74 - As Comissões especiais são constituídas para emitir parecer sobre:

- I - veto à proposição de lei;
- II - processo de perda de mandato de Vereadores;
- III - projeto concedendo título de Cidadania Honorária;
- IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.
- V - proposições que estiverem sem parecer, oralmente em plenário, à critério do Presidente da Câmara. .
- VI-- projeto de resolução que visa modificação ou reforma do Regimento Interno.

Parágrafo Único: As Comissões especiais são constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil, e para examinar qualquer assunto de relevante interesse público.

Art. 75 - A Comissão especial compõe-se de três membros, nomeados pelo Presidente da Câmara.

Art. 76 - A Comissão de Inquérito é constituída para, em prazo certo, apurar fato determinado e de interesse público, a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, atendido o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 77 -. A Comissão de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, exercendo, nos seus trabalhos, as atribuições constantes na Lei Orgânica Municipal.

Art. 78 - A Comissão de representação, constituída pela quantidade de membros à critério do Presidente da Câmara, tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Presidente.

Parágrafo Único: Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 79 - A Comissão temporária reunir-se-á, após nomeada, para deliberar sobre as funções para a qual foi nomeada.

CAPÍTULO V DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 80 - Dar-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize, com a fundamentação e justificativa sujeita a análise do Presidente da Câmara.

§2º- A renúncia injustificada de membro da Comissão implica no disposto do artigo 14, II, sujeitando o vereador à suspensão referida no artigo 45 e suas consequências posteriores.

§ 3º - O presidente da Câmara Municipal nomeará novo membro para a Comissão podendo ouvir o Líder da Bancada do Vereador que der causa à vaga.

CAPÍTULO VI DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES PERMANENTES

Art. 81 - O presidente é substituído, em sua ausência, pelo Relator e, na falta de ambos, a presidência cabe ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 82 - Ao presidente da Comissão compete:

- I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;
- II - dar conhecimento à Comissão de matéria recebida;
- III - solicitar ao Presidente da Câmara Municipal designação de substituto para membro da Comissão, se houver falta de Suplente;
- IV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão.
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão.
- VI - determinar o dia da reunião da Comissão.

Art. 83 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

Parágrafo Único: O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, devendo ser substituído pelo Suplente.

Art. 84 - O Presidente, na falta ou impedimento de membro da Comissão e suplente, solicitará ao Presidente da Câmara a indicação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo Único: A substituição ficará sem efeito tão logo reassuma o exercício o titular da comissão.

CAPÍTULO VII DO PARECER E VOTO

Art. 85 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu exame.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

Art. 86 - O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 87 - O parecer escrito compõe-se de relatório expondo a respeito da matéria e conclusão, indicando o sentido do parecer, justificadamente.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 88 - Os pareceres aprovados ou contrários pelas Comissões, deverão ser encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões, no mesmo ato.

Art. 89 - A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica total concordância do signatário à manifestação do Relator.

Art. 90 - Os membros de Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do Relator, através de voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário.

§ 2º - O voto do Relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, toma-se voto vencido.

Art. 91 - O Parecer da Comissão deverá ser obrigatoriamente assinado por todos os membros, devendo o voto vencido ser apresentado, indicando a restrição feita, com as observações competentes, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de se manifestar.

CAPÍTULO VIII DAS REUNIÕES DA COMISSÃO

Art. 92 - As Comissões permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, quando convocadas pelos respectivos Presidentes.

Art. 93 - As Comissões reúnem-se com a presença da maioria dos seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido apresentados, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de dez dias, contados da distribuição das proposições aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Findo o prazo sem que a Comissão tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para 'ar o parecer dentro de um prazo improrrogável de cinco dias.

§ 2º - na contagem do prazo a que se refere o § 1º exclui-se o dia do começo, termo inicial, e inclui-se o dia do vencimento, termo final, salvo quando o termo inicial ou final coincida com Sábado, Domingo ou feriado ou dia que por qualquer motivo não haja expediente regular na Câmara, quando o início e/ou término do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil.

§ 3º - Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados, depois de fundamentados, observando o disposto no artigo 88.

§ 4º - Ao emitir seu voto, o membro de Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

Art. 94 - Cabe ao Presidente da Comissão substituir o Relator caso o suplente se ausente.

Art. 95 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, tomando as providências do artigo 93, § 1º.

Art. 96 - Não havendo parecer e estando esgotado o prazo previsto no art. 93, caput e § 1º o Projeto é anunciado para a ordem do dia da reunião seguinte, quando poderá ser formada Comissão Especial pelo Presidente da Câmara, em plenário, para emitir parecer oral sobre o Projeto, dispensando-se as formalidades do artigo 87, caput.

Art. 97 - Ao Presidente da Câmara, incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da aceitação da proposição em plenário, encaminhá-las às Comissões competentes, para exarar o parecer.

Parágrafo Único - Tratando-se de projetos de iniciativa do prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, o prazo de três dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na secretaria da Câmara, independente de apreciação do plenário.

Art. 98 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, com a concordância da maioria dos membros, em nome da Comissão e por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento original ou cópia deste, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal, quando se tratar de matéria de sua especialidade.

I - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou Vice-Prefeito, fica prorrogado o prazo a que se refere o artigo 93 até o máximo de quinze dias, nas regras do § 2º do artigo 93, findo o qual a Comissão deverá exarar o parecer, com as competentes observações.

II - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do prefeito em que foi solicitada urgência.

Art. 99 - Opinando a Comissão específica, através da maioria de seus membros, pelo arquivamento da proposição, será o Projeto incluído na ordem do dia para tal apreciação.

TÍTULO V DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 100 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara, em cada ano.

Parágrafo Único: Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 101 - A Câmara Municipal de Padre Paraíso reunir-se-á, anualmente, de primeiro de fevereiro a trinta de junho, e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - As reuniões da Câmara Municipal de Padre Paraíso são:

I - preparatórias, as que precedem a instalação dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura, ou a primeira reunião ordinária em que se proceda à eleição da Mesa;

II - ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, no horário e forma definida no artigo 103 § 1º deste Regimento.

III - extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais, as convocadas para um determinado objetivo.

Parágrafo Único: As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 103 - A Câmara se reunirá ordinariamente uma vez por mês, acontecendo a reunião ordinária no primeiro dia útil de cada mês independente de convocação, e as extraordinárias ou solenes, conforme dispuser este Regimento Interno, remunerando-as de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§1º- A Reunião Ordinária ocorre no primeiro dia útil de cada mês, tendo a duração de três horas, iniciando-se os trabalhos às 17:00 (dezessete) horas, com tolerância de 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente da Câmara prorrogá-la por no máximo trinta minutos em casos comprovadamente necessários.

§ 2º - Para a apreciação da proposta orçamentária e da prestação de contas, a reunião ordinária poderá ser prorrogada pelo tempo que for necessário.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental e conforme disposto no artigo 105 deste Regimento Interno.

§4º - Os períodos de 1 º à 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho são considerados recesso parlamentar e durante os mesmos o vereador terá direito à percepção de sua remuneração integral.

Parágrafo Único: Para a abertura das reuniões da Câmara Municipal, o Presidente usará a seguinte fórmula invocatória : "SOB A BENÇÃO DE DEUS, INICIAMOS E DESENVOLVEMOS OS NOSSOSTRABALHOS

Art. 104 - A reunião extraordinária tem a duração de três horas, sendo diurna ou noturna e realizada com a observância do disposto no inciso III do art. 102 deste Regimento Interno.

Art. 105 - A Câmara reúne-se extraordinariamente, quando convocada, com prévia declaração de motivos:

- I - pelo Presidente;
- II - pelo Prefeito;
- III - por um terço dos Vereadores.

Art. 106 - A convocação de reunião extraordinária determina dia e hora dos trabalhos e a matéria a ser apreciada, sendo divulgada em comunicação formal do Presidente feita em reunião, com registro em ata, ou através de convocação individual com edital de convocação afixado do Quadro de Publicações da Câmara Municipal, com antecedência mínima de três dias.

§ 1º - Nos casos dos incisos II e III do artigo 105, o Presidente da Câmara marcará a reunião extraordinária para no mínimo 5 (cinco) dias após a convocação, procedendo de acordo com as normas do caput do artigo 106.

§ 2º - Durante o Expediente, na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente delibera sobre matéria para a qual for convocada, podendo ser suprimido o Expediente.

Art. 107 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do art. 120, se assim for resolvido a requerimento aprovado.

Art. 108 - A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvando o disposto no parágrafo único do artigo 102.

Art. 109 - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, todos os membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 1º - Se até (15) quinze minutos após a hora designada para a abertura da reunião não se achar presente o número legal de vereadores, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a ordem do dia seguinte.

§ 2º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos que não compareceram.

CAPÍTULO II
DA REUNIÃO PÚBLICA

Seção I
Da Ordem dos Trabalhos

Art. 110 - Verificando o número legal e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

Expediente, que terá a duração máxima de uma hora e trinta minutos, improrrogável, compreendendo:

- a) leitura, discussão e votação da ata da Reunião anterior
- b) leitura de correspondências e comunicações
- c) apresentação, sem discussão, de proposições, requerimentos, indicações, representações e moções;

Ordem do Dia, que terá a duração máxima de uma hora, prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Mesa, por trinta minutos, compreendendo:

- a) discussão e votação de proposições, requerimento, indicações e moções,
- b) leitura dos pareceres, discussão e votação dos projetos em pauta;
- c) palavra de oradores previamente inscritos.

Final, que terá a duração máxima de trinta minutos, compreendendo:

- a) apresentação e passagem de projetos às comissões, podendo o autor justificá-lo por um prazo de 5 (cinco) minutos caso não esteja o mesmo com justificativa;
- b) Encerramento da reunião pelo Presidente.

Parágrafo Único: A presença dos vereadores é registrada em livro próprio no início das reuniões.

Seção II
Do Expediente

Art. 111 - Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata anterior que, submetida à discussão, se não for impugnada, considera-se aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo Único: Havendo impugnação ou reclamação, o 1º Secretário presta os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente, na ata seguinte.

Art. 112 - As atas contêm a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelos Vereadores, depois de aprovadas.

Art. 113 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 114 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, das proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de projeto, tem o Vereador o prazo de cinco minutos, caso o projeto não venha com a justificativa.

2º - É de cinco minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição, caso a mesma não venha com justificativa.

Seção III Dos Oradores Inscritos,

Art. 115 - A inscrição é feita perante a Mesa, por escrito e com antecedência de 1 (uma) hora.

Art. 116 - É de dez minutos, improrrogáveis, o tempo de que dispõe o orador para seu pronunciamento.

Parágrafo Único: Caso o Vereador não conclua o seu pronunciamento no tempo previsto neste artigo, considerar-se-á inscrito para falar no primeiro expediente da reunião seguinte.

Seção IV Da Ordem do Dia

Art. 117 - A Ordem do Dia compreende:

I - 1ª parte: Discussão e votação dos requerimentos, indicações, representação e moções.

II - 2ª parte: Discussão e votação dos projetos em pauta;

§ 1º - Na 1ª parte da Ordem do Dia, cada orador pode falar somente uma vez, durante cinco minutos, sobre a matéria em debate;

§ 2º - Na 2ª parte da Ordem do Dia, cada orador só pode discorrer uma vez sobre matéria em debate, por tempo não superior a dez minutos, concedendo-se preferência ao autor para usar da palavra.

Art. 118 - Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da votação da Ordem do Dia;

II - na verificação de "quorum";

III- na eleição da Mesa;

IV - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 119 - O Vereador apresentará as proposições à Mesa, encaminhando-as em ofício com antecedência mínima de quarenta e oito horas das reuniões, salvo quando o Presidente aceitar recebe-la e incluí-la na pauta de iniciada a Ordem do Dia.

§1º - Quando o Presidente considerar, de ofício ou por denúncia de qualquer vereador, que uma proposição apresente defeito em sua redação, consultará ao autor se este aceita retirá-la para retificação. Não concordando o autor, o Presidente deverá baixa-la à Comissão de LJR que ajustará a redação através de parecer.

§2º - A falta de quorum prejudica a discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, encerrando-se a reunião.

**CAPÍTULO III
DA REUNIÃO SECRETA**

Art.120 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito, fundamentado, aprovado por maioria absoluta.

§1º - No requerimento deverá constar dia e hora da reunião.

§2º - Deliberada a realização da reunião secreta, só poderão permanecer na sala de plenário os Vereadores, devendo se retirar todas as outras pessoas, inclusive os funcionários da Câmara Municipal.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se permanecerão secretos, ou constará de ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas.

§ 4º - Se for necessária a interrupção da reunião pública pela reunião secreta, será aquela suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo §2º deste artigo.

Art. 121 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

**CAPÍTULO IV
DA ORDEM DOS DEBATES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art.122 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º O Vereador fala de pé, da tribuna ou do plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar a palavra.

Art. 123 - O Vereador não pode falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

**Seção II
Do Uso da Palavra**

Art. 124 - O Vereador tem direito à palavra:

- I - para apresentar proposições e pareceres;
- II - na discussão de proposições, pareceres, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;
IV - para encaminhar votação;
V - em explicação pessoal;
VI - para solicitar aparte;
VII - para tratar sobre assunto urgente, de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;
VIII - para declaração de voto.

Art. 125 - Cada Vereador dispõe de cinco minutos para apresentar proposições e pareceres, falar pela ordem, em explicação pessoal, assunto urgente, aparte, declaração de voto e encaminhar votação.

Art. 126 - O Vereador que quiser propor regime de urgência, terá que fazê-lo mediante requerimento escrito à Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente submete ao Plenário, sem discussão, o regime de urgência que, se aprovado, determina a apreciação imediata do mérito, após a liberação da comissão específica, pela sua maioria absoluta.

Art. 127 - Considera-se urgente a matéria cuja discussão se torna ineficaz, se não for tratada imediatamente, ou que, do seu adiamento, resulte inconveniência para o interesse público.

Parágrafo Único - A matéria em regime de urgência só poderá ser retirada com a anuência de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 128 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição, não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;
II - usar de linguagem imprópria;
III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;
IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 129 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertências ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único: Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 130 - O Presidente, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito, mediante observância da Lei Orgânica Municipal.

Seção III Dos Apartes

Art. 131 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debates.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;
II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;
III - paralelo a discurso do orador;
IV - no encaminhamento de votação;
V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, pela ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto.

§ 3º - Cada Vereador só poderá solicitar um aparte em cada assunto em discussão.

Seção IV Da Questão de Ordem

Art. 132 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica Municipal, constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 133 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para tratar de questão de ordem, nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor método de trabalho;
II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;
III - para reclamar contra infração do Regimento;
IV - para solicitar votação por partes;
V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 134 - A questão de ordem será formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretendia elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar, inicialmente e de imediato, as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo com consentimento deste.

§ 3º - Durante a ordem do dia, só pode ser argüida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só poderá falar uma vez.

Art. 135 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião são resolvidas, em definitivo, pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As decisões sobre questões de ordem consideram-se como simples precedentes e só adquirem força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

Art. 136 - O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente da Comissão cabe recurso para o Presidente da Câmara.

Seção V
Da Explicação Pessoal

Art. 137 - O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo tempo referido no art. 125, observado o disposto no art. 128 e também o seguinte:

- I - somente uma vez;
- II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;
- III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer de seus pares;
- IV - somente após esgotado o Expediente.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 139 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - projeto de lei;
- II - projeto de resolução;
- III - decreto legislativo;
- IV - veto a proposição de lei;
- V - requerimento;
- VI - indicação;
- VII - representação;
- VIII - moção.

Parágrafo Único: Emenda é proposição acessória.

Art. 140 - A Mesa só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar dentro das normas constitucionais, e que verse sobre a matéria de competência da Câmara.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões conterà à transcrição por inteiro, dos termos do documento ou será encaminhada com cópia anexa.

§ 2º - Quando a proposição fizer referência a uma lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

§ 3º - As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensado o apoio.

Art. 141 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único: Ocorrendo tal fato, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, com a devida permissão do autor.

Art. 142 - Não é permitido ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§1º - Qualquer Vereador pode registrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 143 -. As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, e vetos a proposições de leis.

Parágrafo único: Qualquer vereador poderá solicitar o desarquivamento de proposições, que, após desarquivada, ficará sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas ou substitutivos.

Art. 144 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 145 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de Projeto de Lei, Resolução e Decretos Legislativos.

Art. 146 - Os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resolução devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.

Parágrafo Único: Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes. ou antagônicas.

Art. 147 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

- I - ao Prefeito;
- II - ao Vereador;
- III - às Comissões da Câmara Municipal;
- IV - à Mesa;
- V - ao eleitorado, nos termos da LOM.

§ 1º - A iniciativa das leis sobre o funcionamento público municipal cabe ao Prefeito, exceto quando referentes a criação, extinção, aumento de vencimentos e alterações de cargos de pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

§2º - Não são admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de competência exclusiva do Prefeito Municipal bem como nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 148 - A iniciativa de Projeto de Resolução e de Decreto Legislativo cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Mesa da Câmara;
- III - às Comissões da Câmara Municipal

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução que visa alterar ou reformar o Regimento Interno obedecerá os requisitos do artigo 217, I, II, III do RICM.

Art. 149 - O decreto legislativo é competente para:

I - suspender no todo ou em parte a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Lei Orgânica Municipal;

II - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

III - perda do mandato de Prefeito;

Art. 150 - O projeto de resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III - abertura de créditos à sua Secretaria;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

VI - outros assuntos de sua economia interna.

VII - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VIII - conclusão de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IX - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito, nos termos do artigo 165.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos projetos de resolução e aos decretos legislativos as disposições relativas aos projetos de lei.

Art. 151 - Recebido o projeto, será o mesmo numerado e enviado à Secretaria para confecção de avulsos, se solicitados e, após apresentação em plenário, será o mesmo encaminhado às comissões competentes, para o devido Parecer no prazo do artigo 97.

§ 1º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria dos seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, é o mesmo incluído na Ordem do Dia, independente da audiência de outras Comissões.

§ 2º - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.

§ 3º - Rejeitado o parecer, o processo passará às demais Comissões a que for distribuído;

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos;

§ 5º - Cópia completa do avulso será arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, modo que, por ele, em qualquer momento possa ser conhecido o conteúdo e o andamento do projeto original.

Art. 152 - Nenhum Projeto de Lei ou de Resolução pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para 1ª discussão sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenha o plenário conhecimento, salvo decisão favorável do plenário, por maioria absoluta.

§ 1º - Para segunda discussão e votação, serão distribuídos avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das comissões.

§ 2º - Tratando-se de projeto com solicitação de urgência pelo Prefeito, e projetos de relevante interesse público, é permitido à Comissão a elaboração de Parecer em plenário.

Art. 153 - O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 154 - São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundamental, e fixação ao aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização administrativa, matéria financeira e orçamentária, serviços públicos e pessoas da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 155 - Aos projetos de lei referidos no artigo anterior não se admitem emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 156 - Apresentando parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, é o projeto incluído na ordem do dia para discussão e votação.

Art. 157 - Concluída a discussão única ou a 1ª discussão, será o projeto remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a redação final.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 158 - Os projetos concedendo títulos de Cidadania Honorária serão apreciados por uma comissão especial composta de três membros, constituída na forma deste Regimento, devendo o projeto vir acompanhado, obrigatoriamente por justificativa comprovando os requisitos exigidos para a concessão.

§ 1º - A comissão tem o prazo de dez dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o 10 Secretário.

Artigo 159 alterado pelo Projeto de Resolução nº 11/2010 de 07/10/10, ficou com a seguinte redação: o título de Cidadania Honorária poderá ser concedido no máximo cinco por cada vereador, em cada sessão legislativa, obedecendo os seguintes requisitos:

Art. 159 - O Título de Cidadania Honorária poderá ser concedido no máximo três por cada Vereador, em cada Sessão Legislativa, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - para pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Padre Paraíso;

Inciso II revogado pelo Projeto de Resolução nº 03 de 20/08/02

II- para pessoas que tiverem residência fixa no Município pelo prazo mínimo de cinco anos;

Parágrafo único - Não será concedido título de cidadania honorária para as pessoas nascidas no Município.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE LEI DO ORÇAMENTO

Art. 160 - O Projeto de Lei do Orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia trinta de Setembro de cada ano, sendo promulgado como Lei se até o dia 30 de Novembro não for devolvido para sanção.

§ 1º - Recebido o projeto e distribuídos os avulsos da mensagem e dos relatórios, se solicitados, a matéria é enviada à Comissão de Orçamento, Finanças, e Tomada de Contas, para parecer, no prazo de vinte dias.

§ 2º - Conhecido pelo plenário o parecer e distribuídos os avulsos, se solicitados, o projeto fica à disposição dos vereadores por cinco dias para receber emendas, após o que é incluído na Ordem do Dia para primeira discussão;

§ 3º - Encerrada a primeira discussão e votação, o Projeto e emendas são remetidos à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que emitirá parecer sobre a matéria, dentro de cinco dias, improrrogáveis.

§ 4º - Conhecido pelo plenário o parecer a que se refere o parágrafo anterior, e, distribuídos os avulsos, se solicitados, o Projeto é incluído na ordem do dia para segunda discussão.

Art. 161 - Aprovado em segunda discussão e votação, com as emendas, se houver, o projeto é encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação que, no prazo de 5 (cinco) dias dará a redação final, incorporando-se ao projeto as emendas apresentadas e aprovadas, se houver.

Art. 162 - O Projeto de Lei de Orçamento deve ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até

dez dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 163 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo Único: Estando o projeto de Lei de Orçamento na ordem do dia, a parte do Expediente é de apenas trinta minutos improrrogáveis, sendo a ordem do dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

CAPÍTULO V DA TOMADA DE CONTAS

Art. 164 - Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - A Prestação de contas deverá estar acompanhadas de quadros demonstrativos e os documentos comprovantes da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º- Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-ofício, à Tomada de Contas.

§ 3º- A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 165 - O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independente de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos Vereadores, dentro de trinta dias, dos respectivos avulsos, quando solicitados, da mensagem e do parecer do Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que emitirá parecer, elaborando o projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na ordem do dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do Projeto de Lei de Orçamento.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá à Comissão de Legislação, Justiça e Redação o exame do todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 166 - As prestações de contas do Prefeito e do Presidente da Câmara serão examinadas separadamente, dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao da sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação deste prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Parágrafo Único: A prestação de contas do Presidente da Câmara, que é anual, deve ser apresentada até trinta e um de março da Sessão Legislativa subsequente.

CAPÍTULO VI INDICAÇÃO, REQUERIMENTO, REPRESENTAÇÃO, MOCÃO E EMENDA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 167 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara, ou de qualquer uma de suas comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

Parágrafo Único: As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por Vereadores durante o expediente e, quando rejeitadas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome dos mesmos Vereadores ou Bancada.

Art. 168 - Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere às autoridades do Município medidas de interesse público.

Art. 169 - Requerimento é a proposição de autoria de Vereador ou Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verá se a matéria é ou não de competência do Poder Legislativo.

§ 1º - Os requerimentos estão sujeitos:

- I - à deliberação do Presidente da Câmara;
- II - à deliberação de Comissão;
- IIII - à deliberação do Plenário.

§ 2º - Os requerimentos são, de preferência, escritos, mas podem ser orais, a critério e sob justificativa do Presidente.

Art. 170 - O requerimento sujeito à deliberação de Comissão é decidido pelo Presidente do órgão a que for apresentado.

Art. 171 - Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades Federais, Estaduais e Autárquicas, ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 172 - Moção é qualquer proposta que expressa o pensamento da Câmara, através de apoio, congratulações, protestos ou pesar.

Parágrafo único: Se, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, o Presidente entender que a moção contenha alguma conotação política, encaminhá-la-á à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

Art.173- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

- I - supressiva, a que manda cancelar parte da proposição;
- II - substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo" quando atingir a proposição no seu conjunto;
- III - aditiva, é a que manda acrescentar algo à proposição.
- IV - de redação, quando altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 174 - A emenda tem preferência para discussão e votação sobre a proposição principal.

§ 1º - A emenda oferecida por comissão tem preferência, para votação, sobre a de autoria de Vereador.

§ 2º - Havendo mais de uma emenda de Comissão, tem preferência, para votação, a oferecida pela Comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 175 - A emenda terá a mesma tramitação da proposição principal, podendo, inclusive, receber subemendas.

§ 1º - Havendo substitutivo, a proposição principal terá a sua tramitação paralisada, até que as Comissões dêem parecer sobre ele e suas possíveis emendas.

§ 2º - Ao substitutivo não poderá ser apresentada emenda modificativa.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 176 -É despachado, de imediato, pelo Presidente o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou desistência dela; -- permissão para falar sentado;
- II - posse do Vereador;
- III - retificação de Ata;
- IV- leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em. Ata;
- VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII - verificação de votação e de quorum;
- IX - retirada de outro requerimento pelo próprio autor;
- X - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer, ou com parecer contrário;
- XI - arquivamento de proposição idêntica ou semelhante, já apresentada;
- XII - interrupção de reunião para receber personalidade de destaque;
- XIII - inserção, em ata, de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- XIV - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial ou convocação para esclarecimento;
- XV - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de Suplente ou de preenchimento de vaga;
- XVI - constituição de comissão de inquérito, na forma deste Regimento Interno;
- XVII - convocação de reunião extraordinária, se assinada por um terço dos Vereadores ou requerida pelo Prefeito;
- XVIII - discussão e votação por partes.

Parágrafo Único : Os requerimentos constantes dos itens I a XII podem ser feitos oralmente, enquanto os demais somente serão recebidos pela Mesa, se escritos.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 177 - É submetido a discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

I - manifestação de aplauso ou congratulações, com parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, desde que enquadrado na exceção do item XIII do art. 176;

I - levantamento de reunião em sinal de regozijo ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - alteração da ordem dos trabalhos de reunião;

IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do art. 184°;

VI - adiamento de discussão;

VII - encerramento de discussão;

VIII - votação destacada de emenda, artigo ou parágrafo;

IX - votação por determinado processo;

X - inclusão, na ordem do dia, do Projeto de Lei de Orçamento, para discussão imediata;

XI - inclusão, na ordem do dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XII - providências junto a órgão da Administração Pública;

XIII - informação às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

XIV - constituição de comissão especial;

XV - sobrestamento de proposição;

XVI - comparecimento, à Câmara, do Prefeito ou de Secretário Municipal;

XVII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente sobrevindo no curso de discussão e votação;

Parágrafo Único: O requerimento do item XVI só será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO

Art. 178 - Discussão é a fase por que passa a proposição quando em debate no Plenário.

Art. 179 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante na Ordem do Dia;

Art. 180 - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer não distribuído em avulsos, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art. 181 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 182 - A pauta dos trabalhos organizada pelo Presidente, para compor a ordem do dia, só Pode ser alterada nos casos de aprovação de regime de urgência ou adiamento.

Art. 183 - Passam por duas discussões os projetos de lei e de resolução.

§ 1º - Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária têm apenas uma discussão.

§ 2º - São submetidos a discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

Art. 184 - A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor, até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º - Se o projeto não tiver parecer, ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente;

§ 2º - O requerimento é submetido a votação se o parecer for favorável, ou se houver emendas ao projeto;

§ 3º - Quando o projeto é apresentado por uma comissão considera-se seu autor o relator e na sua falta, o presidente;

Art. 185 - O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 186 - O Vereador pode solicitar vista de projeto pelo prazo máximo de três dias, fundamentando o pedido.

1º - A vista é concedida até o momento de anunciar a votação do projeto, cabendo ao requerente solicitar o prazo de duração do pedido.

Art. 187 - Antes de encerrada a primeira discussão, que versa sobre o projeto e pareceres das comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto em pauta.

§ 1º - Na Ia discussão, vota-se somente o projeto, ressalvadas, as emendas de acordo com o art. 174.

§ 2º - O projeto que não for objeto de emenda ou substitutivos será submetido, de imediato, à 2ª discussão e votação.

Art. 188 - Na 2ª discussão, quando só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na Ia discussão.

Art. 189 - Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o Projeto e emendas, cada um de sua vez.

CAPÍTULO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 190 - A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias.

§ 1º- O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º - O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal só será recebido se a sua aprovação não importar em perda para apreciação da matéria.

§ 3º - Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar menor prazo.

§ 4º - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, prosseguindo-se logo a discussão interrompida.

CAPÍTULO III DA VOTAÇÃO

Art. 191 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais de metade de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art.192 - A votação é o complemento da discussão.

§ 1º- À cada discussão, seguir-se-á a votação.

§ 2º - A votação só é interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 3º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§4º- Existindo matéria considerada urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 193 - Só pelo voto de dois terços de seus membros pode a Câmara Municipal:

I - conceder isenção fiscal, ajuda e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II - decretar a perda do mandato do Presidente;

III - cassar mandato do Prefeito e de Vereador, por motivo de infração político administrativa;

IV - perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V - aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependente de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em Lei Complementar Estadual;

VI - recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII - aprovar Projetos de concessão de Título de Cidadania Honorária;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador por procedimento atentatório às instituições;

X - designar outro local para as reuniões da Câmara, observado o disposto no parágrafo único do art.2º;

Art. 194 - Só pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar o veto, mantendo a Lei.

Art. 195 - Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovados proposições sobre:

I - convocação do Prefeito e do Secretário Municipal;

II - eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;

III - fixação do subsídio do Prefeito;

IV - renovação, no mesmo período legislativo anual, do Projeto de Lei não sancionado;

V- convocação de reunião secreta.

Parágrafo único- A modificação ou reforma do Regimento Interno será aprovada por maioria absoluta dos vereadores.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art.196 - Três são os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 197 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecer sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação de votação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 198 - A votação é nominal quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara, e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário faz a chamada dos Vereadores, cabendo ao mesmo a anotação dos nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 199 - O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 200 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I - nas eleições e indicação de competência da Câmara;
- II - nos casos dos incisos III, IV e IX do art. 193;

Parágrafo Único . Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidade:

- I - cédulas impressas ou datilografadas;
- II - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais escrutinadores;
- III - chamada do Vereador para votação, recebendo, cada um, 01 (uma) cédula com a inscrição "SIM" e outra cédula com a inscrição "NÃO";
- IV - colocação, pelo votante, da cédula na urna, deslocando-se o mesmo até cabine indevassável onde conterà uma urna com a inscrição "voto válido" e outra com a inscrição "despejo" e depositando o seu voto na urna "voto válido" deixando o outro voto imprestável na urna "despejo";
- V - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;
- VI - abertura da urna, com o recolhimento das mesmas pelos escrutinadores que farão a conferência dos "votos válidos" e os "votos despejo";
- VII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de cédulas e o de votantes;
- VIII - apuração dos votos, através de leitura em voz alta, e anotações pelos escrutinadores;
- IX - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I;
- X -- proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 201 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 202 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 203 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo de cinco minutos.

Art. 204 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 205 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

CAPÍTULO V DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 206 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador autor pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos, e apenas uma vez.

Art. 207 - O encaminhamento dar-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

CAPÍTULO VI DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 208 - A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião, ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de Projeto, com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica Municipal, só será recebido se a sua aprovação não importar em perda do prazo para a votação da matéria.

CAPÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 209 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação. .

§ 1º - Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecerem sentados os Vereadores que tenham votado contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum" .

§ 4º - Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu resultado, podem ser sanadas com anotações do Secretário da Mesa.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, O Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO VIII DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 210 - O veto parcial ou total, depois de recebido, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste

Regimento, para sobre ele, emitir parecer no prazo de dez dias, contados do despacho de distribuição.

Art. 211 - Decorrido o prazo do artigo 210, com ou sem parecer, inclui-se o veto na ordem do dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação por escrutínio secreto.

Art. 212 - Aprovado ou rejeitado o veto, dar-se-á ciência do resultado ao Prefeito.

§ 1º - Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de quarenta e oito horas, O Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

Art. 213 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão dos Projetos, naquilo que não contraria as normas deste Capítulo.

CAPÍTULO IX Das Atas

Art. 214 - Das reuniões, lavrar-se-á Atas dos trabalhos, contendo a descrição resumida dos acontecimentos.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados na reunião serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto é deferida pelo Presidente, quando apresentada por escrito e em termos concisos e regimentais.

Art. 215 - No último dia de reunião, ao fim de cada sessão legislativa, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a Ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião, com a presença dos Vereadores no recinto dos trabalhos.

§ 1º - O Vereador que descumprir o artigo anterior, ficará penalizado com a perda de 100/0 (dez por cento) do seu subsídio.

§2º - As Atas serão redigidas por funcionário designado pelo Presidente da Câmara e superintendidas pelo 1º Secretário da Mesa.

3º - A Câmara manterá em arquivo, as Atas de suas reuniões, à disposição do 1º Secretário.

CAPÍTULO X Do Regimento Interno

Art. 216 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que observará, no que for aplicável a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, podendo ainda observar, para os casos omissos, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

Art. 217 - O Regimento Interno só poderá ser alterado ou reformado por Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta da Câmara Municipal e de iniciativa de:

- I - Comissão Permanente;
- II - Mesa da Câmara;
- III - Um terço dos membros da Câmara

parágrafo único. Ao receber o Projeto, o Presidente comunicará aos vereadores que o mesmo estará à disposição para estudo e apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo a partir daí, encaminhado a uma Comissão Especial que terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o projeto e emendas.

Art. 218 - Cumpridos os prazos a que se refere o artigo anterior, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, quando serão apreciados o projeto e as emendas.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - O Prefeito e/ou Vice-Prefeito podem comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara.

Art. 220 - O Secretário Municipal pode ser convocado a prestar esclarecimentos à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, o que será feito através da Mesa ou de requerimento de Vereador aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único: A falta de comparecimento de Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, importando em crime de responsabilidade.

Art. 221 - Para receber esclarecimentos e informações de Secretário Municipal, a Câmara pode interromper os seus trabalhos.

Parágrafo Único: Enquanto na Câmara, o Secretário Municipal fica sujeito às normas regimentais que regulam os debates.

Art. 222 - O requerimento para convocação de Secretário Municipal deve ser encaminhado à Mesa, com os quesitos sobre os quais se pretende esclarecimento.

Parágrafo Único: A convocação com os quesitos será encaminhada no prazo de setenta e duas horas.

Art. 223 - A correspondência da Câmara, dirigida aos poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 224 - As normas do Presidente, relativamente ao funcionamento dos Serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias, exceto o artigo 226 desta lei.

Art. 225 - A Câmara Municipal de Padre Paraíso entrará em recesso de 1º de Janeiro a 31 de Janeiro e de 1º de Julho a 31 de Julho de cada sessão legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Padre Paraíso.

Artigo 226 alterado pelo Projeto de Resolução nº 03/2000 de 03/04/00

Art. 226 - O horário de expediente da Câmara Municipal de Padre Paraíso será de até 40 (quarenta) horas semanais, de acordo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, fixado através de portaria expedida pelo Presidente da Câmara.

Art. 227 - A Mesa da Câmara providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 228 - Ficam reservados os últimos 20 (vinte) minutos das sessões ordinárias e extraordinárias à Tribuna Livre.

I - o interessado deverá inscrever-se até 1(uma) hora de antecedência ao início da reunião, constando o assunto a ser abordado, devendo Presidente indeferir quando se tratar de assuntos inconvenientes, fúteis ou incompatíveis com a situação.

II - Poderão se inscrever no máximo 4 (quatro) pessoas, sendo reservados 5(cinco) minutos a cada inscrito, podendo o Presidente da Câmara modificar a distribuição do tempo de acordo com a necessidade

Art. 229 - Revoguem-se as disposições em contrário.

Art. 230 - A Resolução que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Padre Paraíso, entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os artigos 32 e 37 que entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2001.

Câmara Municipal de Padre Paraíso, 27 de setembro de 1999.

EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO - ATUALIZAÇÃO

Projeto nº 10/00 retifica o §2º do art 27 do RI

Art. 27 §2º - sendo fixado em ano de eleição municipal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores não poderão ser estabelecidos depois do prazo de registro de candidaturas.

Projeto de resolução nº 03/00

Modifica o art. 226 do RI

Art. 226 - o horário de expediente da Câmara Municipal de Padre Paraíso será de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo artigo 7º, XIII da Constituição Federal, fixado através de portaria expedida pelo Presidente da Câmara.

Projeto de resolução n° 01/2000
Altera o inciso I do artigo 14 do RI

Art. 14

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara decentemente trajado.

Projeto de resolução n° 04/02
Altera o art. 8° do RI

§3° - o registro da chapa deverá ser feito somente pelo Presidente da mesma, sendo vedado aos componentes de uma chapa concorrerem a outra no mesmo pleito.

§4° - a chapa deverá conter a assinatura de todos os seus componentes em aquiescência à mesma.

projeto de resolução n° 01/01

altera o art. 8° do RI

art. 8° - a eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga verificada far-se-á por votação nominal em aberto, observadas as normas desse processo e mais as exigências e formalidades.